

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021**

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Define poluição luminosa e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para os fins desta Lei, considera-se poluição luminosa como a degradação ambiental resultante do uso da iluminação artificial em desacordo com padrões estabelecidos, que direta ou indiretamente prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais ou econômicas, a biota, as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54 Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou riscos à segurança pública, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

§1º .....

§2º .....

VI – causar poluição luminosa em níveis tais que provoque danos diretos à saúde ou à segurança da população.

.....”

(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217695212200>



\* CD 217695212200 \*

A poluição luminosa é um problema ambiental tão sério quanto subestimado. Recente estudo da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados<sup>1</sup>, cujas conclusões reproduzimos aqui, demonstrou os graves prejuízos que uma iluminação artificial mal projetada pode trazer à saúde e à segurança públicas e ao meio ambiente.

A exposição à luz durante a noite perturba o ritmo circadiano e a fisiologia neuroendócrina. Um dos seus principais efeitos é a interrupção da produção de melatonina pela glândula pineal. Além de induzir o sono, a melatonina coordena diversas outras atividades biológicas associadas ao ciclo circadiano — ciclo responsável por controlar algo entre 10 e 15% dos genes humanos. Isso explica por que numerosos estudos mostram que a redução da produção noturna de melatonina aumenta os riscos do desenvolvimento de variados tipos de câncer – em especial, de seio, de próstata e colorretal – o que levou a Agência Internacional de Pesquisa sobre o Câncer (IARC, na sigla em inglês) em 2007 a classificar oficialmente o trabalho noturno como cancerígeno provável em humanos.

Quanto à segurança pública, o ofuscamento provocado pela iluminação artificial noturna mal projetada está fortemente associado a acidentes de trânsito e à ocorrência de crimes. O ofuscamento cria zonas cegas em áreas menos iluminadas (“hard shadows”), que podem se converter em esconderijos perfeitos para os criminosos, que passam a poder ver claramente a vítima sem serem vistos.

Ambientalmente, o brilho no céu provocado pela poluição luminosa – cujo alcance chega a centenas de quilômetros no entorno nas cidades – tem uma intensidade maior do que a dos fenômenos naturais que numerosas *taxa* usam como referências espaciais e temporais, fenômenos tão sutis como as variações do brilho da lua ou a Via Láctea. Isso causa uma plethora de perturbações sobre respostas biológicas tão diversas como padrões migratórios, seleção de habitats, comunicação animal, reprodução, ritmo circadiano, fuga de predadores e fenologia das plantas.

1 LEITE, Henrique. A Poluição Luminosa: Impactos sobre a Saúde, a Segurança, a Economia e o Meio Ambiente – e Propostas Para a sua Regulação no Brasil. Câmara dos Deputados, março de 2021. Disponível em: [https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/40211/poluicao\\_luminosa\\_leite.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/40211/poluicao_luminosa_leite.pdf?sequence=1&isAllowed=y)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217695212200>



Ademais, como as alterações nos padrões de iluminação noturna são de uma amplitude e velocidade radicalmente maior do que jamais aconteceu, a capacidade dos organismos de se adaptarem rapidamente à iluminação artificial em escala por meio de mudanças comportamentais, epigenéticas ou genéticas é provavelmente muito mais limitada do que a de adaptação às mudanças climáticas.

Não bastasse isso, o crescimento difuso e geograficamente imprevisível da poluição luminosa torna difícil prever onde organismos viriam a buscar abrigo, o que impede a adoção de medidas mitigadoras como corredores escuros para migrações.

A variedade das espécies comprovadamente afetadas é assombrosa. Para citar apenas algumas, a poluição luminosa prejudica a reprodução de plantas terrestres, numerosas ordens de insetos, aranhas, peixes de água doce e salgada, anfíbios, pássaros, roedores, marsupiais, morcegos e tartarugas marinhas.

A despeito da sua gravidade, o problema da poluição luminosa ainda não havia sido adequadamente tratado no Direito Ambiental brasileiro – é precisamente este o propósito da proposição que ora apresentamos.

Em primeiro lugar, buscamos positivar uma definição precisa do problema, inspirada na definição do gênero “poluição” presente na Política Nacional do Meio Ambiente (art. 3º, III da Lei nº 6.938, de 1981).

Ademais, previmos, no artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais, ampliar a definição de poluição passível de sanção penal, de modo a indicar mais claramente que também estaria sujeito à sanção quem causasse poluição em níveis capazes de resultar em danos à segurança pública, como frequentemente é o caso da poluição luminosa provocada por iluminação mal projetada.

Por fim, em simetria aos demais incisos do mesmo artigo 54 – que preveem a tipificação qualificada pelo maior desvalor do resultado para a vida humana – previmos novo delito, caso a poluição luminosa chegue a níveis tais que provoque danos diretos à saúde ou à segurança da população.



Certo de que a medida proposta em muito contribuirá para a qualidade de vida da população e a proteção ao seu direito constitucional de um meio ambiente equilibrado (CRFB, art. 225, *caput*), rogo pela aprovação da proposição pelos meus nobres pares.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2021-2113

